



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018973-69.2013.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

ADVOGADO: Rodrigo Nóbrega Farias

APELADO: Jansen Pinheiro Tavares S. C. Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. NÃO CUMPRIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Estando o causídico subscritor do recurso sem procuração nos autos, de acordo com a jurisprudência pretoriana deve haver intimação para suprimento do vício. Decorrido o prazo estipulado sem qualquer manifestação nos autos, o recurso interposto torna-se inexistente, razão por que lhe nego seguimento nos termos do artigo 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra sentença proferida do Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal promovida em face de JANSEN PINHEIRO TAVARES S. C. MELO, extinguiu o feito sem entrega do mérito.

Aduz o apelo que a sentença não comunga com as normas legais, tendo em vista que, mesmo se tratando de valor irrisório, o qual é cobrado na presente execução, não cabe ao Judiciário extinguir a ação por esse motivo, haja vista que

tal ato é de exclusividade da própria Fazenda Pública, cabendo a ela renunciar o débito ou não.

Sem contrarrazões.

Constatada ausência de procurações nos autos em prol dos advogados Rodrigo Nóbrega Farias, Rafael de Lucena Falcão e Manuela Adahil Nóbrega Coutinho, subscritores do apelo, foi determinada a intimação desses para suprirem o vício processual (fls. 27). Contudo, deixaram escoar o prazo fixado sem qualquer manifestação (certidão, fls. 31).

Não houve intervenção do *Parquet*.

É o breve relato.

DECIDO.

Deixo de conhecer do recurso.

Quando a parte ingressa em Juízo com ação específica ou petição pleiteando direito que entende ser pertinente, se faz necessário que a mesma esteja devidamente representada por advogado legalmente constituído.

Compulsando-se os autos, constatei que a peça recursal encontra-se fora das normas legais, pois os causídicos subscritores do apelo, embora intimados, deixaram de apresentar procuração, conforme se evidencia às f. 30/31, não sendo, assim, sanada a irregularidade processual.

Sobre o tema, assim ensina a doutrina:

A irregularidade poderá ser sanada quando há defeito de representação, em razão do recurso de apelação ser processado e julgado na instância ordinária. É óbvio que, não sanada a irregularidade, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, pela ausência de regularidade formal.¹

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO – ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se o advogado signatário da apelação não possui procuração nos autos, não pode ser conhecido o recurso. O art. 13 do CPC deve ser aplicado

¹ JORGE, Flávio Chein. Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 166 e segs.

quando houver irregularidade da representação e não no caso de total falta de representação. V. v. Nos termos do disposto no artigo 13, CPC, havendo irregularidade de representação, os autos devem ser baixados em diligência para que seja sanado o vício atinente à outorga de poderes. (TJMG - Processo: 1.0024.05.823861-9/001(1), Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, Julgamento: 18/12/2007, Publicação: 29/01/2008).

APELAÇÃO CÍVEL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO ACOSTADO AOS AUTOS – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. A AUSÊNCIA de instrumento de PROCURAÇÃO não pode ser sanada na instância recursal, vez que, em sede de recurso, não tem aplicação o disposto no artigo 13 do CPC. Na falta do referido instrumento, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento, circunstância essa que merece ser apreciada ex officio. (TAPR – Apelação Cível: 151453200 – Relatora: Rosana Fachin – Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível – Data do Julgamento: 05/04/00).

Nessas condições, **nego seguimento ao recurso** interposto, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2014

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator